



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ

Processo nº: 0012018-48.2010.8.20.0106

Ação: Civil Pública com pedido liminar

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Promotora de Justiça: Bela. Ana Araújo Ximenes Teixeira Mendes

Autor: PROCON MUNICIPAL DE MOSSORÓ

Adv.: Bela. Rafaela Maria Ferreira de Souza Burlamaqui- OAB/RN nº 6.489

Réu: BANCO IBI CRED S.A.

Adv(s).: Bel. Isaac Alcântara Alves -OAB/RN nº 7.981 e outros

S E N T E N Ç A

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL TRANSINDIVIDUAL. CONTRATAÇÕES AUTOMÁTICAS DE EMPRÉSTIMOS, VINCULADAS A CONTRATAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA DE SERVIÇOS. PRÁTICA ABUSIVA PROVADA. VIOLAÇÃO A NORMAS PROTETIVAS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, EM ESPECIAL AO ART. 39, I, DO CDC. DEVER DO BANCO-DEMANDADO DE SE ABSTER A CONTRATAR EMPRÉSTIMOS NÃO DESEJADOS PELOS CONSUMIDORES NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA LIMINAR. DANOS DIFUSOS EVIDENCIADOS. DEVER DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA À COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES PELA OFENSA A SEUS DIREITOS DIFUSOS. REVERSÃO DA INDENIZAÇÃO AO FUNDO ESTADUAL DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 269, INCISO I, DO CPC.

Vistos etc.

(I) RELATÓRIO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, e o **PROCON MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN**, qualificado(s) à exordial, por intermédio de seus Representantes, ajuizaram a presente Ação Civil Pública em decorrência de danos causados pelo Banco IBI CRED S.A. em Mossoró/RN.

E-mail: ms5civ@tjrn.jus

qualificado, formulando pedidos liminares, no escopo do demandado se abster de: a) "realizar qualquer tipo de empréstimo aos consumidores do cartão IBI CARD sem autorização PRÉVIA, EXPRESSA, POR ESCRITO E EM DOCUMENTO EXCLUSIVAMENTE DESTINADA A EXPRESSAR TAL AUTORIZAÇÃO e sem fornecimento da informação sobre o custo total do empréstimo ou CET - Custo Efetivo Total - do empréstimo (principal + juros + encargos incidentes) e, em separado, a taxa de juros aplicada; b) "impor a aquisição de empréstimo como condição para a obtenção do cartão de crédito do Banco IBI CRED S/A, seja ele exclusivamente com a bandeira IBI CARD ou associado à bandeira de outra empresa (como, v.g., C&A, Mastercard, Visa, etc.)"; c) "realizar simulações de empréstimo com cartão IBI CARD, seja cartão exclusivamente com a bandeira IBI CARD ou associado à bandeira de outra empresa (como, v.g., a C&A, Mastercard, Visa etc.)", almejando, no mérito, a procedência dos pedidos, confirmando-se as medidas liminares, bem assim, a fim de ser condenado o réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescido de juros legais e correção monetária a partir do trânsito em julgado, a ser vertido ao Fundo Municipal de Direitos Difusos, criado pela Lei Municipal nº 2.190/2006 (conta nº 91-9, agência nº 05-60, operação 006, Caixa Econômica Federal), além de ser condenado a restituir aos consumidores, que aderiram a empréstimos forçados, todos os valores pagos indevidamente, em dobro, arbitrando-se multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento das medidas, protestando também pela inversão do ônus *probandi*, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Nesse contexto, aduziram que o órgão de proteção e defesa do consumidor do município de Mossoró - PROCON Municipal - instaurou diversos procedimentos administrativos nos anos de 2008, 2009 e 2010, a fim de apurar representações formuladas por consumidores contra o Banco IBI CRED S.A., que relatam o uso de ardil pelo representado, no sentido de induzir os consumidores a contração de empréstimos.

Acrescentaram que os consumidores estariam sendo abordados na calçada da filial do demandado, que fica em um das ruas mais movimentadas desta cidade de Mossoró/RN, e indagados se desejam adquirir o cartão de crédito IBI, sendo encaminhados, após serem convencidos das vantagens dessa adesão, ao interior do estabelecimento, onde seriam preenchidos os cadastros e entregues o cartão de crédito IBI "bloqueado".

Ademais, salientaram que, para desbloqueio do cartão, o consumidor era obrigado a realizar um saque, após uma "simulação de aquisição de empréstimo", sem informar o custo efetivo total - CET - da operação, complementando que, quando o consumidor, perplexo, tentaria devolver o dinheiro, os funcionários do Banco IBI CRED diriam que nada poderiam fazer, restando ao consumidor cumprir a obrigação as parcelas do negócio não desejado, que, inclusive, incluiria juros e encargos abusivos.

Com a inicial, veio a documentação de fls. 18-145.

Proferi despacho (fl. 147), reservando a aplicação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior ao contraditório, ordenando a citação da parte adversa.

Em sua contestação (fls. 150-220), a instituição financeira demandada, *a priori*, requereu a retificação de sua razão social para "IBI PARTICIPAÇÕES S.A.", reportando-se ao "comprovante de inscrição e de situação cadastral", anexados pelos autores à fl. 21.

Preliminarmente, invocou a a carência da ação, face a ilegitimidade ativa *ad causam* do PROCON Municipal de Mossoró, porquanto a legislação municipal apenas restringiria a sua competência ao âmbito administrativo, bem assim, a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Estadual, ao entendimento de o direito individual envolvido na causa seria disponível e sem relevante interesse social.

Ainda, em **preliminar**, suscitou a carência da ação, deduzindo a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao observar que todos os contratos, tanto do IBI CARD como do IBI CRED, seriam celebrados com o BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO (CNPJ nº 04.184.779/0001-01), sendo que, na hipótese de financiamento, o crédito seria fornecido pela IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (CNPJ nº 74.481.201/0141-44), concluindo que, acaso reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* da ré IBI PARTICIPAÇÕES S/A, carcerariam os autores de falta de interesse processual, na medida em que as empresas supra

A título **preliminar**, destacou também a ausência de interesse processual, ao negar a presença dos requisitos específicos para a tutela coletiva, afastando a homogeneidade entre as situações e rebatendo a alegativa de que houve prática abusiva.

No mais, defendeu que a tutela a ser prestada seria genérica, sendo inútil, independentemente do resultado, para os consumidores e instituições financeiras, eis que, com relação aos primeiros, terão que promover liquidações individuais, exaurindo-se a cognição de uma ação individual, para provar a negativa de anuência à contratação.

Sob a forma **preliminar**, igualmente aduziu pela impossibilidade jurídica do pedido de danos morais coletivos, por possuir o mesmo acepção subjetiva, ligada ao psíquico individual das pessoas.

Alusivamente ao **mérito**, afirmou que o BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO disponibiliza dois cartões, quais sejam: "IBI CARD" e "IBI CRED", sendo o primeiro um cartão de crédito comum, sendo disponibilizado ao consumidor um limite de crédito mensal, para realizar compras em estabelecimentos comerciais conveniados, compreendendo também contrato de abertura de crédito complexo, com duas possibilidades de financiamento, quando o consumidor efetua o pagamento de sua fatura no valor mínimo e quando o consumidor efetua saques em dinheiro, dependendo da expressa vontade do consumidor, através da utilização da senha em caixa eletrônicos.

Em relação ao cartão "IBI CRED", todas as operações através dele realizadas implicariam na obtenção de financiamento pelo consumidor, dependendo, de igual modo, da expressa manifestação de vontade do consumidor, sendo que os encargos de financiamento seriam "comunicados pelo BANCO na COMPROVAÇÃO DE OPERAÇÃO e/ou no EXTRATO PARA PAGAMENTO."

Afora isso, realçou que as "simulações" teriam por objetivo exclusivo "aprimorar a informação sobre os encargos financeiros, incidentes no empréstimo", afirmando que a proibição das "simulações" seria medida contrária aos interesses dos consumidores, além de assinalar que as operações, através dos cartões "IBI CARD" e "IBI CRED", seriam uma forma segura de disponibilização imediata de crédito.

Defendeu que os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente com relação ao cartão "IBI CARD" e aos empréstimos efetuados pelos consumidores dentro da "Loja Ibi", negando a existência de dano moral coletivo, contrariando o valor pleiteado a esse título, reputando-o exorbitante.

Ao final, insurgiu-se contra o valor da multa, os pedidos de inversão do ônus da prova em seu desfavor e de antecipação de tutela, com também, protestou pela improcedência dos pedidos, e acaso procedente, seja ressalvada a prescrição trienal em relação à devolução dos valores contratados e a limitação de seus efeitos a esta Comarca de Mossoró/RN.

Juntamente com a defesa, vieram os documentos de fls. 223-242.

Impugnação às fls. 248-265, reiterando os autores a apreciação dos pedidos de antecipação de tutela e de mérito, além de pedirem, novamente, a publicação do edital, a teor do art. 94 da Lei nº 8.078/90.

Proferi decisão (fls. 273-283), rejeitando as teses **preliminares** contidas nas defesas das empresas demandadas, ao mesmo tempo em que deferi o pedido de aplicação de tutela específica liminar, para "determinar ao BANCO IBI CRED S/A que se abstenha de: a) 'realizar qualquer tipo de empréstimo aos consumidores do cartão IBI CARD sem autorização PRÉVIA, EXPRESSA, POR ESCRITO E EM DOCUMENTO EXCLUSIVAMENTE DESTINADA A EXPRESSAR TAL AUTORIZAÇÃO e sem fornecimento da informação sobre o custo total do empréstimo ou CET - Custo Efetivo Total - do empréstimo (principal + juros + encargos incidentes) e, em separado, a taxa de juros aplicada; e b) "impor a aquisição de empréstimo como condição para a obtenção do cartão de crédito do Banco IBI CRED S/A, seja ele exclusivamente com a bandeira IBI CARD ou associado à bandeira de outra empresa (como, v.g., C&A, Mastercard, Visa, etc.)", arbitrando, para a hipótese de descumprimento das medidas, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 461, § 4º, CPC), a ser vertida para o Fundo Municipal de Direitos Difusos, criado pela Lei Municipal nº 2.190/2006.

Contra esse decisório, foram opostos embargos declaratórios por IBI PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 290-298).

Aprazada audiência preliminar para o dia 12.5.2011, pelas 10h30 (fl. 300), ocasião em que a tentativa de conciliação restou sem sucesso. Após a fixação dos pontos controvertidos, as partes manifestaram interesse na produção de prova oral em audiência, assim como, a parte ré interessou-se na produção de prova documental.

A audiência de instrução foi designada para o dia 13.7.2011, pelas 8h30 (fls. 329-330), oportunidade em que o réu apresentou contradita aos depoimentos pelos declarantes arrolados pelos autores, o que foi indeferido, à míngua de compromisso e de prejuízo à defesa. A pedido dos autores, foi dispensado o depoimento da declarante Márcia Patrícia Honorato, como também, a pedido do réu, foi dispensado o depoimento da testemunha Diana Carla dos Santos, além de requerer o Órgão Ministerial o envio dos depoimentos à Promotoria de Justiça Criminal para averiguação de prática de crime (CP, art. 171) contra as consumidoras Gisélia Maciel de Medeiros e Maria Célia de Souza Oliveira.

Termo de depoimento da testemunha Maria Edione Fernandes Silva, à fl. 361, colhido, por deprecata, no Juízo Cível da Comarca de Areia Branca/RN.

No petitório de fl. 368, os demandantes apresentaram desistência na inquirição da testemunha Carlos Alberto Xavier, não localizada.

Alegações finais pelos autores às fls. 370-380.

Memoriais finais pelo demandado às fls. 382-404.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

(II) FUNDAMENTAÇÃO:

O Ministério Público Estadual e o Procon do Município de Mossoró, atuando em substituição a clientes-consumidores dos cartões de crédito IBI CARD, ajuizaram a presente ação civil pública, almejando compelir a instituição financeira demandada - BANCO IBI CRED S.A. (IBI PARTICIPAÇÕES S.A.), a se abster de: a) "realizar qualquer tipo de empréstimo aos consumidores do cartão IBI CARD sem autorização PRÉVIA, EXPRESSA, POR ESCRITO E EM DOCUMENTO EXCLUSIVAMENTE DESTINADA A EXPRESSAR TAL AUTORIZAÇÃO e sem fornecimento da informação sobre o custo total do empréstimo ou CET - Custo Efetivo Total - do empréstimo (principal + juros + encargos incidentes) e, em separado, a taxa de juros aplicada"; e b) "impor a aquisição de empréstimo como condição para a obtenção do cartão de crédito do Banco IBI CRED S/A, seja ele exclusivamente com a bandeira IBI CARD ou associado à bandeira de outra empresa (como, v.g., C&A, Mastercard, Visa, etc.)", além de pugnar pela compensação do dano moral coletivo.

Ao caso, plenamente aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que os substituídos processualmente pelo Órgão Ministerial, enquadram-se na definição prevista no art. 2º, da Lei nº 8.078/90), enquanto que o réu corresponde a figura de fornecedor de que trata o art. 3º, do referido dispositivo legal.

Nesse raciocínio, já que se está diante de uma relação de consumo, não há como fugir à aplicação das sobreditas normas, mormente as que vedam práticas abusivas por parte do fornecedor, em detrimento aos interesses individuais homogêneos dos contratantes de cartões de crédito, administrados pela instituição financeira ré.

Válido lembrar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, textualiza que "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta;...". (grifei)

Sobre a finalidade desse dispositivo legal, assinala José Geraldo Brito Filomeno:

"... Visa exatamente à harmonia das sobreditas 'relações de consumo', porquanto se por um lado efetivamente se preocupa com o atendimento das necessidades básicas dos consumidores (isto é, respeito à sua dignidade, saúde, segurança e aos seus interesses econômicos, almejando-se a melhoria de sua qualidade de vida), por outro visa igualmente à paz daquelas... enfim, uma política que diz respeito ao mais perfeito possível relacionamento entre consumidores - todos nós em última análise, em menor

ou maior grau - e os fornecedores... No campo da ação efetiva no mercado, cabe ainda o Estado regulá-lo, quer mediante a assunção de faixas de produção não atingidas pela iniciativa privada, quer intervindo quando haja distorções, sem falar-se no zelo pela qualidade, segurança, durabilidade e desempenho dos produtos e serviços oferecidos ao público consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 6ª edição, pp. 53-54 e 56)

Com efeito, no caso, imperioso que prevaleçam as normas protetivas da Lei nº 8.078/90 (C. D. C.), em especial àquelas que se destinam à proteção da segurança dos consumidores (arts. 6º, inciso III, 8º, e 18, § 6º, inciso II), o direito à informação (arts. 6º, III e 31) e a vedação de práticas abusivas (art. 51).

Destarte, aos substituídos, confere o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso III, o direito básico à "**informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**", o que traduz a necessidade dos consumidores saberem exatamente o que está contratando ou adquirindo, sabendo exatamente o que poderá esperar de sua aquisição.

Na situação sob *examine*, *a priori*, atenta ao direito do consumidor à informação clara e adequada, não reputo lícita a prática do Banco-demandado de proceder a "simulações" de empréstimo, eis que, em geral, representam mecanismos para conhecimento dos encargos contratuais de adimplemento e inadimplemento porventura a serem aplicados em negócios de concessão de crédito, e desde que unicamente precedentes à contratação devidamente anuída e autorizada, e não poderiam estar vinculados a contratações de cartão de crédito, mormente diante da vedação contida no art. 39, inciso I, do CDC ("**é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços(...)condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço...**").

Nesse contexto, durante a instrução processual, afora a prova documental que instrui a inicial, consistindo em cópias de reclamações apresentadas por consumidores perante o Procon Municipal de Mossoró (fls. 22-105), os autores produziram prova oral, consistindo em depoimentos de consumidores que foram vitimados com a prática abusiva supra indicado, narrando a declarante Maria Edione Fernandes Silva o seguinte:

"... Foi abordada por um funcionário do Banco IBI com a oferta de fazer um cartão de crédito, o que já era do interesse da declarante, mas apesar da pressa, por insistência do funcionário, acabou fazendo... Que recebeu dois cartões, um para compras a crédito e outro para saque imediato; que tinha intenção apenas de cartão para compras a crédito; que estranhou o cartão de débito e lhe foi explicado que serviria para sacar empréstimos dados pelo banco; que lhe foi dito que para desbloquear o cartão de crédito era preciso que a depoente contraísse um empréstimo; que no momento não entendeu a situação; que nesse dia saiu do banco apenas com o cartão de saque desbloqueado; que teve insistência para que a depoente fizesse o empréstimo e que já havia quinhentos reais disponíveis à depoente; que apesar de achar a oferta boa, ficou meio desconfiada; que a depoente propôs o empréstimo de apenas 100 reais para poder desbloquear o cartão de crédito e o banco não aceitou; que por se ver muito pressionada ainda aceitou contratar o empréstimo de 300 reais; que lhe foi explicado sobre os juros, mas a depoente não entendeu na hora; que assim que viu o comprovante do empréstimo, na mesma hora a depoente quis voltar atrás e rejeitar o mesmo, mas não foi aceito; que foi entregue pelo funcionário os trezentos reais em espécie; que o cartão de crédito continuou bloqueado e depois a própria depoente não teve mais interesse nele, porque ficou com abuso do banco; que isso ocorreu numa sexta-feira e o funcionário a encaminhou para a gerente, mas esta disse que voltasse na segunda-feira; que ao retornar na segunda, foi feita pela gerente uma proposta, mas a depoente não se recorda e também não aceitou; que na mesma segunda-feira foi ao Procon registrar a ocorrência; que ficou recebendo cobranças desse empréstimo; que não pagou o empréstimo... Que foi abordada na calçada do banco; que o funcionário não usou a palavra obrigatório, mas disse que era preciso fazer o empréstimo para desbloquear o cartão de crédito. Que se recorda de ter assinado um documento antes de receber o cartão; que não leu as cláusulas desse

documento; que recebeu o dinheiro em espécie e direto das mãos do funcionário." (fl. 361v) (grifos nossos)

Dessa forma, devidamente evidenciada a abusividade nas contratações de cartões de crédito, que obrigavam os consumidores a contratarem empréstimos não desejados.

Logo, impende-se confirmar a tutela específica antes deferida liminarmente, no sentido de "determinar ao BANCO IBI CRED S/A que se abstenha de: a) 'realizar qualquer tipo de empréstimo aos consumidores do cartão IBI CARD sem autorização PRÉVIA, EXPRESSA, POR ESCRITO E EM DOCUMENTO EXCLUSIVAMENTE DESTINADA A EXPRESSAR TAL AUTORIZAÇÃO e sem fornecimento da informação sobre o custo total do empréstimo ou CET - Custo Efetivo Total - do empréstimo (principal + juros + encargos incidentes) e, em separado, a taxa de juros aplicada; e b) "impor a aquisição de empréstimo como condição para a obtenção do cartão de crédito do Banco IBI CRED S/A, seja ele exclusivamente com a bandeira IBI CARD ou associado à bandeira de outra empresa (como, v.g., C&A, Mastercard, Visa, etc.)"', mantendo, para a hipótese de descumprimento das medidas, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 461, § 4º, CPC), a ser vertida para o Fundo Municipal de Direitos Difusos, criado pela Lei Municipal nº 2.190/2006, o que faço com esteio no art. 461, do Código de Ritos e no art. 84, do CDC.

A propósito, analisando os embargos declaratórios, opostos com efeitos infringentes, às fls. 290-298, entendo inexistir qualquer reparo a ser realizado na decisão liminar de fls. 273-283, ora confirmado, convencendo-me de que os argumentos apresentados pelo embargante devem ser matéria submetida à discussão em eventual recurso adequado, onde será reexaminada à fundamentação do decisório atacado, restando claro que a obrigação constituída neste título judicial, de impedimento de práticas abusivas, alcança as operações de crédito, disponibilizadas pela demandada a seus clientes.

Noutra quadra, relativamente à pretensão indenizatória em favor dos consumidores pelos danos difusos, o demandado também responde, de forma objetiva, pelas lesões aos substituídos, *ex vi* dos arts. 12 e 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, louvável a atitude dos autores em buscar a tutela do Estado-juiz, defendendo os interesses difusos dos consumidores, inclusive no que toca à pretensão indenizatória-compensatória pela ofensa a esses direitos.

Destarte, o pedido de indenização, tal como o de obrigação de fazer e não fazer, também encontra amparo no art. 3º da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, e nos arts. 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, provados os fatos tidos como ilícitos, advindo de conduta praticada pelo demandado, impende-se fixar indenização pecuniária destinada a reparar os danos provocados à coletividade de consumidores que aderiram involuntariamente aos contratos de empréstimos, quando, na realidade, desejavam contratar apenas cartão de crédito.

Mutatis mutandis, aplicável o entendimento contido no precedente abaixo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONSUMIDOR. SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CABÍVEL. DECADÊNCIA NO DIREITO DE RECLAMAR. ART. 26 DO CDC. INAPLICÁVEL. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 07/STJ. DEMAIS PENALIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cuida-se de recurso especial no qual se busca reformar acórdão que, em síntese, ampliou os termos da sentença que condenou em parte a empresa de telecomunicações. A condenação original consistiu-se, basicamente, na obrigação de não fazer, referente à coibição de cobrança de qualquer serviço acessório do denominado "pacote inteligente", sem a anuência prévia dos usuários, sob pena de multa, bem como determinou o pagamento de indenização por dano coletivo, a ser fixada na execução. O acórdão recorrido incluiu a fixação de um valor ao dano moral coletivo, consistente de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como fixou a

cabe notar que é inexistente a alegada violação do art.535, II, do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.3. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os artigos 6º, 128, 267, inciso VI, 293 e 460, todos do Código de Processo Civil; 884 do Código Civil, e o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, noque deve ser aplicada a Súmula 211/STJ. 4. Não pode prosperar a alegação de que o acórdão consignou decisão que ultrapassa os limites da lide, como é facilmente contrastável pelo cotejo entre a petição inicial, a sentença e o acórdão. 5. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos. Precedentes. 6. A decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso concreto, já que a demanda versa sobre serviços cobrados e ausentes de solicitação, e não sobre vícios detectáveis, como no diploma legal. O raciocínio analógico permite o paralelo com as cobranças indevidas dos serviços bancários, como consignado pela Segunda Seção: REsp 1.117.614/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 10.10.2011. 7. A atribuição do valor da multa por dano moral coletivo foi devidamente justificada e fundamentada pelo Tribunal de origem, e não se apresenta como exorbitante, tampouco irrisória; logo, a revisão de tal valor está vedada pelo teor da Súmula 07/STJ. Precedentes.8. Quanto às demais penalidades, consistentes na multa aplicada por dano moral coletivo, bem como a obrigação de publicar o teor da decisão em jornais, cabe notar que a recurso fundou-se em dispositivos não prequestionados. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ- Segunda Turma, REsp 1203573 / RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS , DJe de 19.12.2011)

Na quantificação do valor da compensação pecuniária, adoto a teoria do valor do desestímulo, levando-se em conta a extensão do dano, a necessidade de satisfação à coletividade, e, em contrapartida, inibir que o ofensor pratique novas condutas lesivas.

Considerando esse critério, ao mesmo tempo em que reconheço ser demasiadamente elevado o valor indicado inicialmente (R\$ 500.000,00), reduzo a indenização pleiteada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por entender ser adequada ao caso concreto, que será revertida para o fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, instituído, no âmbito Estadual, pela Lei nº 6.972/1997.

(III) DISPOSITIVO:

EX POSITIS, extingo o processo com resolução do mérito, na conformidade do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados na atrial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e pelo PROCON MUNICIPAL DE MOSSORÓ frente ao BANCO IBI CRED S.A. (IBI PARTICIPAÇÕES S.A.), confirmar a tutela específica antes deferida liminarmente, no sentido de "determinar ao BANCO IBI CRED S/A que se abstenha de: a) 'realizar qualquer tipo de empréstimo aos consumidores do cartão IBI CARD sem autorização PRÉVIA, EXPRESSA, POR ESCRITO E EM DOCUMENTO EXCLUSIVAMENTE DESTINADA A EXPRESSAR TAL AUTORIZAÇÃO e sem fornecimento da informação sobre o custo total do empréstimo ou CET - Custo Efetivo Total - do empréstimo (principal + juros + encargos incidentes) e, em separado, a taxa de juros aplicada; e b) "impor a aquisição de empréstimo como condição para a obtenção do cartão de crédito do Banco IBI CRED S/A, seja ele exclusivamente com a bandeira IBI CARD ou associado à bandeira de outra empresa (como, v.g., C&A, Mastercard, Visa, etc.)", mantendo, para a hipótese de descumprimento das medidas, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 461, § 4º, CPC), a ser vertida para o Fundo Municipal de Direitos Difusos, criado pela Lei Municipal nº 2.190/2006, o que faço com esteio no art. 461, do Código de Ritos e no art. 84, do CDC, rejeitando os embargos declaratórios de fls. 290-298, como também, para condenar o réu a pagar indenização pelos danos ocasionados aos interesses difusos dos consumidores, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei Estadual nº 6.972, de 08.1.1997, ao qual se acrescem

Av. Rio Branco, 1902, Fórum Dr. Silveira Martins, Centro - CEP 59611-400, Fone: 3315-7112, Mossoró-RN - E-mail: mssciv@trjn.jus

juros de mora, contados desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar desta data.

Por analogia ao art. 94, do C.D.C., e com base no art. 5º, LX, e art. 93, IX, da C.F., de 1988, expeça-se edital para ampla publicidade do inteiro teor da presente sentença, inclusive por meio da imprensa oficial.

Atenta ao princípio da sucumbência (art. 20, C.P.C.), arcará a parte ré com o pagamento da custas processuais.

Na conformidade do art. 40 do CPP, remetam-se cópias dos presentes autos à Promotoria de Justiça Criminal desta Comarca, para apuração de suposto prática de crime.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 1º DE JUNHO DE 2012.

Carla Virgínia Portela da Silva Araújo

Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ

Processo nº 0012018-48.2010.8.20.0106

DECISÃO

Vistos etc.

Embargos de Declaração opostos por **BANCO IBI CRED S/A** (fls. 420-423) em relação à sentença de fls. 405-418, proferida nestes autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE MOSSORÓ e PROCON MUNICIPAL** em face dele embargante, defendendo haver omissão no julgado envolvendo a extensão territorial dos efeitos daquele provimento judicial, questão abordada em sua peça de defesa, requerendo que os efeitos da sentença se restrinjam à comarca de Mossoró, amparando-se no art. 16 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997.

Nesse contexto, ainda sustenta obscuridade no *decisum* mencionado, ao destacar ser incabível a extensão dos efeitos da sentença a todo o território nacional, uma vez que a causa de pedir desta ação se origina de suposto vício de consentimento no momento de contratações de empréstimos em Lojas dele embargante localizadas nesta cidade de Mossoró/RN.

Por fim, requereu o acolhimento dos presentes embargos, visando ser reconhecida a apontada omissão e obscuridade.

Instaurado o contraditório, o autor-embargado pronunciou-se às fls. 427-432, arguindo pela aplicabilidade da regra do art. 103, III, do CDC, além de requerer o inacolhimento dos embargos aclaratórios.

Relatado sucintamente, passo a decidir.

Dispõe o art. 535 do C.P.C.:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Dessa forma, consoante se infere do dispositivo legal acima destacado, o recurso de embargos de declaração tem por finalidade explicativa e integrativa, caso se verifique obscuridade, dúvida e contradição ou omissão na sentença, respectivamente.

Com efeito, à vista dos argumentos apresentados pelo embargante e diante da peça contestatória, reconheço a omissão apontada, no que toca à não apreciação do pedido do contestante, ora embargante, em relação à limitação dos efeitos da sentença de procedência a esta Comarca de Mossoró, o que passou a fazer.

No dispositivo da sentença consta, expressamente, o que segue:

"EX POSITIS, extingo o processo com resolução do mérito, na conformidade do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados na atrial pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e pelo **PROCON MUNICIPAL DE MOSSORÓ** frente ao **BANCO IBI CRED S.A. (IBI PARTICIPAÇÕES S.A.)**, confirmar a tutela específica antes deferida liminarmente,

no sentido de "determinar ao BANCO IBI CRED S/A que se abstenha de: a) 'realizar qualquer tipo de empréstimo aos consumidores do cartão IBI CARD sem autorização PRÉVIA, EXPRESSA, POR ESCRITO E EM DOCUMENTO EXCLUSIVAMENTE DESTINADA A EXPRESSAR TAL AUTORIZAÇÃO e sem fornecimento da informação sobre o custo total do empréstimo ou CET - Custo Efetivo Total - do empréstimo (principal + juros + encargos incidentes) e, em separado, a taxa de juros aplicada; e b) "impor a aquisição de empréstimo como condição para a obtenção do cartão de crédito do Banco IBI CRED S/A, seja ele exclusivamente com a bandeira IBI CARD ou associado à bandeira de outra empresa (como, v.g., C&A, Mastercard, Visa, etc.)", mantendo, para a hipótese de descumprimento das medidas, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 461, § 4º, CPC), a ser vertida para o Fundo Municipal de Direitos Difusos, criado pela Lei Municipal nº 2.190/2006, o que faço com esteio no art. 461, do Código de Ritos e no art. 84, do CDC, rejeitando os embargos declaratórios de fls. 290-298, como também, para condenar o réu a pagar indenização pelos danos ocasionados aos interesses difusos dos consumidores, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei Estadual nº 6.972, de 08.1.1997, ao qual se acrescem juros de mora, contados desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar desta data. Por analogia ao art. 94, do C.D.C., e com base no art. 5º, LX, e art. 93, IX, da C.F., de 1988, expeça-se edital para ampla publicidade do inteiro teor da presente sentença, inclusive por meio da imprensa oficial. Atenta ao princípio da sucumbência (art. 20, C.P.C.), arcará a parte ré com o pagamento da custas processuais. Na conformidade do art. 40 do CPP, remetam-se cópias dos presentes autos à Promotoria de Justiça Criminal desta Comarca, para apuração de suposto prática de crime. "

Com relação aos efeitos do *decisum*, atenta à regra do art. 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, considerando a procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual nesta *Actio* Coletiva, entendo que ostenta eficácia *erga omnes*, quer dizer, a todos os clientes do demandado, o que vale dizer que os seus efeitos se estendem para além dos limites da competência territorial deste órgão julgador, principalmente ao se considerar a relevância da matéria julgada (tutela inibitória para evitar práticas abusivas nas contrações de empréstimos junto ao BANCO IBI S.A.), sendo irrelevante os fatos ilícitos terem origem nesta cidade de Mossoró/RN.

Sobre o tema, válido conferir os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA.LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva.

Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao Mercado.

A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do 'writ', exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente.

A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate.

Endereço: Av. Rio Branco, 1902, Fórum Dr. Silveira Martins, Centro - CEP 55811-400, Fone: 3315-7112, Mossoró-RN - E-mail: ms5civ@tjm.jus - Mod. Embargos declaratórios - omissão e obscuridade - princípio da adstrição- Andrews Kennedy x UNP

À distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inóqua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

¶ art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica.

Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido. **(Terceira Turma - REsp 1243386/RS RECURSO ESPECIAL 2011/0037199-1, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento: 12.06.2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 26.06.2012)**

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART.543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)

À sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." **(Corte Especial - REsp 1243887/PR RECURSO ESPECIAL 2011/0053415-5, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento: 19.10.2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 12.12.2011)**

Posto isto, suprindo a omissão apontada, acolho os embargos declaratórios opostos por BANCO IBI CRED S/A, para fazer constar na sentença de fls. 405-418 que os seus efeitos tem natureza *erga omnes*, tal como previsto no art. 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Publique-se. Intimem-se.

Mossoró-RN, 20 de setembro de 2012.

Carla Virgínia Portela da Silva Araújo
Juíza de Direito